



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001763-86.2016.815.0000 – 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
EMBARGANTE : Luciano Pereira Pecorelli
ADVOGADO : Benedito José da Nóbrega Vasconcelos
EMBARGADA : A Câmara Criminal do TJPB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ambiguidade. Inexistência. **Rejeição.**

– Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a retificar do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, sem modificar a substância da decisão, não se prestando para buscar esclarecimento sobre o convencimento do Órgão Julgador, principalmente quando este têm o nítido propósito de obter a apreciação de recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **REJEITAR** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Pereira Pecorelli contra acórdão de fls. 145/147, de relatoria do Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito então convocado para me substituir), que, por unanimidade de votos dos integrantes desta Câmara Criminal, não conheceu do recurso.

Em suma, ao que se depreende das razões (fls. 150/157), o embargante manejou embargos declaratórios com efeito modificativo para que seja conhecida e julgada a matéria aventada no recurso criminal em sentido estrito, ao argumento de que houve erro grosseiro na decisão atacada, haja vista ser o R.E.S.E. o meio impugnável correto para os casos nos quais há o indeferimento do requerimento da prisão preventiva.

Parecer da d. Procuradoria, da lavra da insigne Dra. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque de Melo – Procuradora de Justiça –, opinando pela **rejeição** dos embargos (fls. 160/164).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator).

Considerando sua tempestividade, conheço dos presentes embargos.

Frise-se, *ab initio*, que, *in casu*, a oposição não indica a ocorrência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão embargado.

Na verdade, mostra-se nítido o propósito da defesa de ver o seu recurso apreciado para que seja determinada a internação provisória do representado H. C. M., bem como que sejam remetidas cópias de peças dos autos à Delegacia de Polícia para apuração de possível ato infracional cometido pelo recorrido contra seu irmão D. M. C.

Por outro lado, em que pese a insatisfação do embargante, não vislumbrei no v. acórdão de fls. 145/147, qualquer contradição, ambiguidade, obscuridade ou omissão.

O *decisum* atacado não conheceu do recurso criminal em sentido estrito interposto por Luciano Pereira Pecorelli (Assistente de Acusação), ora embargante, ante a inadequação da via eleita.

Conforme consta do Acórdão guerreado (fls. 145/147):

"(...) Isso porque nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil (art. 198 do ECA). Assim, as decisões interlocutórias, como a do caso em disceptação, são impugnáveis pelo agravo retido ou de instrumento, a depender do caso concreto.

A interposição, como na hipótese, de recurso em sentido estrito por agravo de instrumento, constitui erro grosseiro, o que inibe a aplicação do princípio da fungibilidade.

Ressalte-se que a incidência do referido princípio somente se mostra viável quando, havendo dúvida quanto ao recurso cabível, não reste caracterizado erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente impróprio e quando o recurso interposto tenha sido protocolado no prazo do recurso cabível, na esteira da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...)".

In casu, da simples leitura das razões da presente oposição, verifica-se que sua pretensão, é a apreciação do mérito do recurso criminal em sentido estrito que deixou de ser conhecido uma vez que não era o meio cabível ao caso, não sendo possível por intermédio de embargos de declaração ter o embargante sua tese apreciada.

Ademais, tenho que no v. acórdão houve a declinação de todos os elementos de convicção necessários para sua prolação, expostos de forma a se alcançar o princípio da sociabilidade do convencimento jurisdicional.

A propósito, sobre o tema, preleciona Mirabete:

"Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância." (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 8.ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2001, p. 1343).

Portanto, não havendo omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no v. *decisum*, não compete ao Órgão Julgador prestar esclarecimentos à parte sobre a “motivação da motivação” do seu convencimento, já que os embargos não comportam o reexame das provas.

Sobre o assunto, preleciona Guilherme de Souza Nucci:

"Reavaliação das provas e dos fatos: impossibilidade. Os embargos de declaração não têm o caráter de reavaliação da valoração dos fatos, nem tão pouco das provas. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 6.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora RT, 2007, p. 955).

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência desta Câmara Criminal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO INTERPOSTO. NÃO APRECIÇÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Visando os embargos declaratórios a sanar omissão existente em acórdão, serão eles rejeitados, quando não vierem aquelas a se configurarem". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001596019958150151, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO , j. em 22-03-2016).

Deste modo, não obstante a irresignação do opositor, tendo os presentes embargos declaratórios objetivos diversos aos previstos na lei de regência (art. 619 do CPP), alternativa outra não resta senão rejeitá-los.

Ante o exposto, não vislumbrando no v. acórdão embargado qualquer contradição, omissão, obscuridade ou ambiguidade, passível de correção pela via eleita, **REJEITO** os embargos declaratórios, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal e relator, dele também participando os Excelentíssimos

Senhores Desembargadores, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de outubro de 2017.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**